



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.901, DE 2010

(Do Sr. Manoel Junior)

Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a instituir diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, fundamental e de nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, de modo a favorecer o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º A alimentação saudável é um direito humano e compreende um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida.

Art. 3º A promoção da alimentação saudável nas escolas será realizada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – ações de educação alimentar e nutricional que levem em consideração os hábitos alimentares enquanto expressão de manifestações culturais regionais e nacionais;

II – estímulo à produção de hortas escolares para a realização de atividades com os alunos e a utilização dos alimentos produzidos na alimentação ofertada na escola;

III – estímulo à implantação de boas práticas de manipulação de alimentos nos locais de produção e de fornecimento de alimentos no ambiente escolar;

IV – restrição ao comércio e à promoção comercial no ambiente escolar de alimentos e preparações com altos teores de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras;

V – valorização da alimentação como estratégia de promoção da saúde;

VI – incorporação do monitoramento da situação nutricional dos escolares.

Art. 4º Os locais de produção e fornecimento de alimentos de que trata esta Lei, que incluem refeitórios, restaurantes, cantinas e lanchonetes, devem estar adequados às boas práticas para os serviços de alimentação, conforme definido nos regulamentos vigentes sobre boas práticas para serviços de alimentação, como forma de garantir a segurança sanitária dos alimentos e das refeições.

Art. 5º Para o alcance das finalidades previstas nesta Lei, as seguintes ações devem ser desenvolvidas:

I – definir estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;

II – sensibilizar e capacitar os profissionais envolvidos com alimentação na escola para produzir e oferecer alimentos mais saudáveis;

III – desenvolver estratégias de informação às famílias, enfatizando sua co-responsabilidade e a importância de sua participação para a obtenção de uma alimentação mais saudável no ambiente escolar;

IV – conhecer, fomentar e criar condições para a adequação dos locais de produção e fornecimento de refeições às boas práticas para serviços de alimentação, considerando a importância do uso da água potável para o consumo humano;

V – restringir a oferta e a venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, e oferecer opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;

VI – aumentar a oferta e promover o consumo de frutas, legumes e verduras;

VII – estimular e auxiliar os serviços de alimentação da escola na divulgação de opções de alimentos saudáveis e no desenvolvimento de estratégias que possibilitem essas escolhas;

VIII – divulgar a experiência da alimentação saudável para outras escolas, promovendo a troca de informações e vivências;

IX – desenvolver programa contínuo de promoção de hábitos alimentares saudáveis, que inclua o monitoramento do estado nutricional das crianças, com ênfase no desenvolvimento de ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais e educação nutricional;

X – incorporar o tema alimentação saudável no projeto pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.

Art. 6º A avaliação de impacto da alimentação saudável no ambiente escolar será feita periodicamente e contemplará a análise de seus efeitos a curto, médio e longo prazos, mediante o uso de indicadores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por ocasião do veto integral ao Projeto de Lei nº 1.356, de 2007, que *dispõe sobre a proibição da comercialização de lanches e bebidas de alto teor calórico que contenham gordura "trans", nas unidades educacionais públicas e privadas* – aprovado por unanimidade pela Assembleia Legislativa de São Paulo –, o Grupo de Trabalho de Alimentação e Nutrição em Saúde Coletiva da Associação

Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva (ABRASCO) divulgou um manifesto em favor da proposição, do qual reproduzimos, na sequência, os principais argumentos.

“1) Nas últimas décadas, a obesidade e as doenças crônicas a ela associadas têm aumentado acentuadamente em diversos países do mundo, incluído o Brasil, atingindo populações cada vez mais jovens.

2) O inequívoco e crescente papel do ambiente na determinação da obesidade, em particular a intensa exposição de crianças a alimentos com alta densidade energética e baixo aporte de fibras e micronutrientes.

3) Os alimentos comercializados em cantinas escolares tendem a apresentar alto grau de processamento industrial e se caracterizam por: alta densidade energética e escasso ou nenhum valor nutricional, conteúdo excessivo de gorduras em geral, conteúdo excessivo de gorduras saturadas, conteúdo excessivo de açúcar ou conteúdo excessivo de sódio ou, ainda, freqüentemente, uma combinação das características anteriores.

4) A escola tem a missão de promover saúde e contribuir para o desenvolvimento de hábitos saudáveis. Para tanto, é fundamental que o aluno encontre no ambiente escolar coerência entre o discurso (o que é dito) e a prática (o que está disponível e é oferecido) no ambiente escolar, ou seja, deve ser valorizada a dimensão pedagógica e contribuidora para a saúde da alimentação oferecida na escola. Por isso, cabe à escola proteger os alunos das intensas práticas de *marketing* de produtos industrializados.

O comércio de alimentos nas escolas é uma forma de propaganda desses alimentos.

5) A promoção da saúde é mais efetiva quando combina medidas de incentivo (informação e motivação para comportamentos saudáveis), apoio (que facilitam as escolhas saudáveis) e proteção (que protegem coletividades e indivíduos da exposição a fatores e situações que estimulem práticas não saudáveis).”

Ademais, de acordo com a publicação “Regulamentação da comercialização de alimentos em escolas no Brasil: experiências estaduais e municipais”, do Ministério da Saúde, publicada em 2007, foi unânime a opinião dos gestores, parlamentares e representantes da sociedade civil entrevistados por ocasião da elaboração do mencionado levantamento de que uma lei federal reforçaria e alavancaria, de forma importante, o processo de promoção da alimentação saudável dentro das escolas. Essa lei, conclui o documento, “pode ser um ponto de partida para que as pessoas comecem a questionar e se preocupar com a questão da alimentação no ambiente escolar”.

Nesse sentido, cabe destacar que a regulamentação da venda e propaganda de alimentos no ambiente escolar já é prevista pela Portaria

Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, dos Ministérios da Saúde e da Educação. A matéria, contudo, está disposta unicamente em norma infralegal, quando o mais adequado seria a sua normatização na forma de lei.

Por essas razões, apresentamos o presente projeto de lei, que transforma a Portaria Interministerial nº 1.010, de 2006, em lei federal, dotando-a de maior força normativa.

Estamos convictos de que a medida proposta resultará em benefício da sociedade brasileira, haja vista que a própria Organização Mundial da Saúde considera que a regulamentação da venda e propaganda de alimentos no ambiente escolar é ação prioritária para a promoção da saúde, inclusive na vida adulta, e para a proteção à criança e ao adolescente.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2010.

Deputado MANOEL JUNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 1.010, DE 8 DE MAIO DE 2006

Institui as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes públicas e privadas, em âmbito nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, INTERINO, E O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e

Considerando a dupla carga de doenças a que estão submetidos os países onde a desigualdade social continua a gerar desnutrição entre crianças e adultos, agravando assim o quadro de prevalência de doenças infecciosas;

Considerando a mudança no perfil epidemiológico da população brasileira com o aumento das doenças crônicas não transmissíveis, com ênfase no excesso de peso e obesidade, assumindo proporções alarmantes, especialmente entre crianças e adolescentes;

Considerando que as doenças crônicas não transmissíveis são passíveis de serem prevenidas, a partir de mudanças nos padrões de alimentação, tabagismo e atividade física;

Considerando que no padrão alimentar do brasileiro encontra-se a predominância de uma alimentação densamente calórica, rica em açúcar e gordura animal e reduzida em carboidratos complexos e fibras;

Considerando as recomendações da Estratégia Global para Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS) quanto à necessidade de fomentar mudanças sócio-ambientais, em nível coletivo, para favorecer as escolhas saudáveis no nível individual;

Considerando que as ações de Promoção da Saúde estruturadas no âmbito do Ministério da Saúde ratificam o compromisso brasileiro com as diretrizes da Estratégia Global;

Considerando que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAN) insere-se na perspectiva do Direito Humano à Alimentação Adequada e que entre suas diretrizes destacam-se a promoção da alimentação saudável, no contexto de modos de vida saudáveis e o monitoramento da situação alimentar e nutricional da população brasileira;

Considerando a recomendação da Estratégia Global para a Segurança dos Alimentos da OMS, para que a inocuidade de alimentos seja inserida como uma prioridade na agenda da saúde pública, destacando as crianças e jovens como os grupos de maior risco;

Considerando os objetivos e dimensões do Programa Nacional de Alimentação Escolar ao priorizar o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, por meio do fomento ao desenvolvimento da economia local;

Considerando que os Parâmetros Curriculares Nacionais orientam sobre a necessidade de que as concepções sobre saúde ou sobre o que é saudável, valorização de hábitos e estilos de vida, atitudes perante as diferentes questões relativas à saúde perpassem todas as áreas de estudo, possam processar-se regularmente e de modo contextualizado no cotidiano da experiência escolar;

Considerando o grande desafio de incorporar o tema da alimentação e nutrição no contexto escolar, com ênfase na alimentação saudável e na promoção da saúde, reconhecendo a escola como um espaço propício à formação de hábitos saudáveis e à construção da cidadania;

Considerando o caráter intersetorial da promoção da saúde e a importância assumida pelo setor Educação com os esforços de mudanças das condições educacionais e sociais que podem afetar o risco à saúde de crianças e jovens;

Considerando, ainda, que a responsabilidade compartilhada entre sociedade, setor produtivo e setor público é o caminho para a construção de modos de vida que tenham como objetivo central a promoção da saúde e a prevenção das doenças;

Considerando que a alimentação não se reduz à questão puramente nutricional, mas é um ato social, inserido em um contexto cultural; e

Considerando que a alimentação no ambiente escolar pode e deve ter função pedagógica, devendo estar inserida no contexto curricular, resolvem:

Art. 1º Instituir as diretrizes para a Promoção da Alimentação Saudável nas Escolas de educação infantil, fundamental e nível médio das redes pública e privada, em âmbito nacional, favorecendo o desenvolvimento de ações que promovam e garantam a adoção de práticas alimentares mais saudáveis no ambiente escolar.

Art. 2º Reconhecer que a alimentação saudável deve ser entendida como direito humano, compreendendo um padrão alimentar adequado às necessidades biológicas, sociais e culturais dos indivíduos, de acordo com as fases do curso da vida e com base em práticas alimentares que assumam os significados sócio-culturais dos alimentos.

.....

FIM DO DOCUMENTO
